



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.365, DE 2007

(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)

Dispõe sobre a compensação e pagamento de cheques pós-datados e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1029/1991.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As folhas de cheques deverão conter em seu anverso a expressão: “Cheque pós-datado para depósito ou desconto em ____/____/____.”.

Art. 2º Abaixo da expressão contida no artigo anterior deverá haver a assinatura do correntista, demonstrando a ciência da data pré-estabelecida para o depósito ou o pagamento do cheque.

Art. 3º Havendo no anverso do cheque data posterior à emissão do cheque, com a assinatura do titular da conta corrente, o cheque deixará de ser ordem de pagamento à vista, para tornar-se título de crédito para pagamento futuro.

Art. 4º É proibido às instituições bancárias compensar ou pagar o cheque, em data anterior ao dia pós-datado.

Art. 5º. A compensação ou o pagamento do cheque pós-datado pelo banco, em data anterior ao que foi acordado entre o emitente do cheque e o seu credor, impedirá sua devolução por insuficiência de fundos e obrigará a instituição bancária a indenizar o cliente, no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor do cheque pós-datado.

JUSTIFICAÇÃO

Juridicamente, o cheque consiste em um título de crédito que representa uma ordem de pagamento à vista, dada por uma pessoa (sacador) contra o banco onde possua fundos (sacado) para que pague ao credor (tomador), a importância nela escrita.

Entretanto, há de costume a figura do cheque pós-datado, comumente chamado de cheque pré-datado, que é amplamente utilizado pelos titulares de contas correntes bancárias, sobretudo no período posterior galopante inflação, antes existente.

Consiste assim o cheque pós-datado, em um título de crédito que contém data diferente de sua emissão. Destarte, o cheque pós-datado deixa de ser meio de pagamento à vista, para tornar-se título de crédito para pagamento em data futura, previamente acordada entre o sacador e o credor.

Pretende assim esse projeto, harmonizar o instituto jurídico do cheque (ordem de pagamento à vista) com o costume mais do que utilizado neste país, de emissão de cheques pós-datados, haja vista ser comum, o descumprimento do acordo, por parte do credor que muitas vezes deposita ou requer o pagamento do cheque antes do dia aprazado, acarretando prejuízo material e moral ao correntista, e até a tipificação do crime de estelionato (CP, art. 171, VI).

Uma vez transformado em lei, o presente projeto preservará no cheque a característica de ordem de pagamento à vista, não obstante, com a faculdade de emprestar-lhe a característica de título de crédito para pagamento futuro, tudo, evidentemente com a anuência do titular da conta-corrente e do credor.

A norma consuetudinária do cheque pós-datado passaria assim a ter regulamentação jurídica, eximindo o emitente de boa fé de prejuízos materiais, morais e penais.

Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias.

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro.

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990.*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas.

**Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
